



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 491/2020

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Professor Toninho Vespoli, visa alterar o inciso III do artigo 64, o caput do artigo 148 e seu § 2º, ambos da Lei nº 8.989/79, e o artigo 17 e seus §§ da Lei nº 13.861/04, inserindo luto pelo falecimento de avós, ampliando a licença à gestante nos casos de natimortos e mortes neonatais e ampliando o horário e o período para amamentação materna.

A seguir, apresentamos quadros comparativos entre a legislação vigente e o teor da propositura:

LEI 8.989/1979	PL 491/2020
Art. 64 - Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:	
Art. 64 - Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:	
... III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;	 III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos, filhos, avós, netos, e por mortes ultrauterina anterior a 23ª semana de gestação, de 8 (oito) dias;
Art. 148. À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimento integral.	Art. 148 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimento integral.
... § 2º - No caso de natimorto será concedida licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma do artigo 143.	... § 2º - Aplica-se à disposição do caput, ou continua o período da licença, nos casos de: I - morte ultrauterina após a 23ª semana de gestação; II - natimortos; III - mortes neonatais.

LEI 13.861/2004	PL 491/2020
Art. 17. À servidora municipal submetida a jornada igual ou superior a 30 (trinta) horas de trabalho semanais, fica assegurada a redução de, no máximo, 1 (uma) hora por dia de trabalho, para amamentar seu filho até que este venha a completar 12 (doze) meses de idade.	Art. 17 - À servidora municipal submetida à jornada igual ou superior a 30 (trinta) horas de trabalho semanais, fica assegurada a redução de, no máximo, 2 (duas) horas por dia de trabalho, para amamentar seu filho até que este venha a completar 24 (vinte e quatro) meses de idade.
§ 1º O período de 12 (doze) meses previsto no "caput" poderá ser dilatado, quando a saúde da criança o exigir, a critério do Departamento de Saúde do	Parágrafo Único: O disposto neste artigo será regulamentado por decreto.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Trabalhador Municipal - DESAT. § 2º O disposto neste artigo será regulamentado por decreto.	
---	--

Pelo art. 5º, o projeto convertido em lei ficará vigente enquanto perdurar a situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.

A douta Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo “a fim de corrigir as referências aos dispositivos que se pretende alterar, uma vez que o caput do artigo 148 da Lei 8.989/79 não será alterado e, também, suprimir do artigo 5º a transitoriedade do projeto de lei onde diz que a propositura valeria somente para o período da pandemia”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Verª. Elaine do Quilombo Periférico
Relatora